



Número: **0008219-73.2019.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **11/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0008219-73.2019.4.01.3200**

Assuntos: **Corrupção passiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
JOSE LOPES (REU)		CARLA DAYANY DA LUZ DE ABREU (ADVOGADO) LUZILENA GOMES MOTA (ADVOGADO) MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS (ADVOGADO) EDUARDO DA SILVA QUEIROZ (ADVOGADO) WALTER JUNIO ELESBAO DA SILVA (ADVOGADO) BRUNA DE OLIVEIRA CHIXARO (ADVOGADO)	
SEBASTIAO GARDINGO (REU)		WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) Camila Costa Rizzo Bazzoli registrado(a) civilmente como CAMILA COSTA PEIXOTO (ADVOGADO) SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES (ADVOGADO)	
ADAMIR HOSODA MONTEIRO (REU)		BRUNA DE OLIVEIRA CHIXARO (ADVOGADO) EDUARDO DA SILVA QUEIROZ (ADVOGADO) WALTER JUNIO ELESBAO DA SILVA (ADVOGADO) MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS (ADVOGADO) LUZILENA GOMES MOTA (ADVOGADO) CARLA DAYANY DA LUZ DE ABREU (ADVOGADO)	
SALOMAO ALENCAR FARIA (REU)		JULIANO VINICIO DA SILVA NEGREIROS (ADVOGADO) FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS (ADVOGADO)	
WALDSON FRANCISCO DA SILVA (REU)		JULIANO VINICIO DA SILVA NEGREIROS (ADVOGADO) FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS (ADVOGADO)	
JARDEY MONTEIRO DE OLIVEIRA (REU)			
ANTONIO FERREIRA DANTAS (REU)		FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS (ADVOGADO) JULIANO VINICIO DA SILVA NEGREIROS (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
937178194	12/05/2023 12:35	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

Autos: 0008219-73.2019.4.01.3200

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público Federal (Procuradoria)

Réu: JOSÉ LOPES e outros

Representantes: CARLA DAYANY DA LUZ DE ABREU - AM7038, LUZILENA GOMES MOTA - AM9991, MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS - AM9702, EDUARDO DA SILVA QUEIROZ - AM13301, WALTER JUNIO ELESBAO DA SILVA - AM11427, BRUNA DE OLIVEIRA CHIXARO - AM9216, WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA - AM2469, CAMILA COSTA PEIXOTO - MG163110, SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG98732, JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES - MG17809, JULIANO VINICIO DA SILVA NEGREIROS - AM14241 e FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS - AM9281

SENTENÇA

Trata-se de denúncia ofertada pelo MPF contra **Sebastião Gardingo, José Lopes e Adamir Hosoda**, pela prática delito previsto no artigo 288-A, do CP; e **Salomão Alencar Faria, Waldson Francisco da Silva, Jardey Monteiro de Oliveira e Antônio Ferreira Dantas**, pela prática do delito do artigo 288-A e 317, caput, com a causa de aumento de pena prevista no §1º, do referido tipo penal.

Segundo a denúncia, a presente ação penal seria um desdobramento das investigações para esclarecimento de fatos envolvendo suposta organização criminosa dedicada à invasão de terras da União e desmatamentos de larga escala em Boca do Acre, incluindo o uso de violência contra pequenos agricultores e extrativistas para garantir continuidade de impunidade das atividades, em contexto de prática de ilícitos ambientais que somariam multas administrativas no importe de R\$147.483.066,19, abrangendo área de 86.091,16 hectares de floresta amazônica.

A denúncia apontou para a existência de dois núcleos de ação, compostos



por servidores do IBAMA, fazendeiros, intermediários "laranja" pelos quais ocorreria o fluxo do proveito econômico de tais crimes ambientais; bem como para um segundo grupo ao qual denominou de "agentes de coerção prestadores de serviços de segurança".

A presente ação penal se volta para o referido núcleo de **agentes de coerção**. Narra a denúncia que entre 2014 e 2019 os fazendeiros **Sebastião Gardingo, José Lopes e Adamir Hosoda Monteiro** teriam constituído e custeado milícia particular formada pelos demais réus policiais militares, mediante paga (em espécie e mediante entrega de gado e veículo). A milícia privada serviria para defesa de seus interesses, sobretudo para garantir a posse de terras de união, por eles invadida e desmatada, bem como para expulsar posseiros e extrativistas, promover segurança de seus trabalhadores e equipamentos de desmatamento ilegal e para cobrar os devedores de seus patrões.

O acusado **Salomão Alencar** seria o líder do núcleo de coerção, por meio do qual, mediante métodos de intimidação e uso do aparato próprio de suas funções públicas de policial militar promovia a defesa dos interesses ilícitos dos fazendeiros, em situação que o MPF denominou como "jaguços", fazendo menção a suspeitas de que teriam tendado matar uma das testemunhas de acusação arroladas na denúncia.

Em suma, os réus **Sebastião Gardingo, José Lopes e Adamir Hosoda** seriam os responsáveis pela constituição, manutenção e financiamento da milícia privada (artigo 288-A, do CP). Já os réus **Salomão Alencar Faria, Waldson Francisco da Silva, Jardey Monteiro de Oliveira e Antônio Ferreira Dantas** seriam os integrantes e executores das ordens dadas à milícia particular voltada ao cometimento de crimes em Boca do Acre-AM, estando, portanto, também incursos nas penas do artigo 288-A, do Código Penal.

A denúncia aponta também que réus **Salomão Alencar Faria, Waldson Francisco da Silva, Jardey Monteiro de Oliveira e Antônio Ferreira Dantas** teriam recebido vantagens indevidas dos fazendeiros da região para garantir a posse de áreas invadidas e desmatadas, deixando de reprimir os ilícitos ambientais e, ao mesmo tempo, infringindo deveres funcionais inerentes ao cargo, tais como uso de coletes, uso de armas, algemas e rádios da corporação, razão pela qual também estaria incursos nas penas do artigo 317 do CP, com a respectiva causa de aumento do §1º do referido artigo.

Instruem a ação penal elementos de informação coligidos durante a fase de investigação da operação denominada "Ojuara", incluindo oitivas perante autoridade policial, documentos e laudos, bem como mensagens trocadas entre os acusados, constantes do apenso dos autos.

A denúncia foi recebida no dia **05 de junho de 2019**

Os réus apresentaram resposta à acusação, respectivamente:

a) **José Lopes**, às fls. 47/61, apresentou resposta à acusação, por meio da qual alegou, em síntese, cerceamento de defesa, diante da inobservância dos termos da súmula vinculante n. 14 do STF; inépcia da denúncia ao argumento da ausência de exposição das circunstâncias e individualização das condutas e ausência de justa causa.

b) **Adamir Hosoda Monteiro**, às fls. 67/10 I, apresentou resposta à acusação



ocasião em que alegou, em síntese, cerceamento de defesa, diante da inobservância dos termos da súmula vinculante n. 14 do STF; inépcia da denúncia ao argumento da ausência de exposição das circunstâncias e individualização das condutas e ausência de justa causa; nulidade da decisão que recebeu a denúncia, diante da ausência de fundamentação e da atipicidade da conduta.

c) **Salomão Alencar Farias**, às fls. 114/121, apresentou resposta à acusação, por meio da qual alegou ter bons antecedentes na função de policial militar, não tendo oferecido resistência quando da sua prisão, razão pela qual não haveria motivos relevantes para responder a presente ação penal, não havendo qualquer relação de causalidade entre ele e os fatos constantes da denúncia. Em síntese, afirmou que as afirmações seriam inverídicas, sugerindo a existência de conflitos fundiários na região que geram violência na região, mas que não teria qualquer relação com os fatos narrados na denúncia. Juntou documentos servirem, em tese, para comprovar sua boa conduta como policial, entre eles ordem de operação de n 002/P-3/5 CIPM, ordem de operação de n 02/P-3/5CIPM, ordem de operação de n.03/P-3/5 CIPM, ordem de operação de n. 00S/P-3/5CIPM, ordem de operação de n 04/P-3/5CIPM, ordem de operação de n OS/P3/5CIPM, Boletim Único de Ocorrência de n 010/5CIR,memorando n 015/2017 - CPR SUL e os ofícios emitidos para o Sr.Carlos Francisco A. Gadelha / Superintendente do IBAM no Estado do Acre de n 030/5CIPM/2018 e n 043/5CIPM/*2018

d) **Sebastião Gardingo, Antônio Ferreira Dantas, Jardey Monteiro de Oliveira e Waldson Francisco da Silva**, apresentaram resposta à acusação ocasião em que manifestaram interesse em apresentar sua defesa por ocasião das alegações finais.

A decisão registrada sob o Id n. Num. 281083408 - Pág. 131 rejeitou a absolvição sumária dos acusados e determinou o regular prosseguimento do feito.

Em seguida, o MPF juntou documentos. Foram juntados aos autos cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n. 101399-76.2019.4.01.3200, julgada improcedente para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal; ao fundamento da existência de conexão instrumental e probatória com os atos de persecução criminal praticados na Operação Ojuara (Num. 281083411 - Pág. 61).

Em cumprimento à decisão proferida por este Juízo a SECVA procedeu à retificação de juntada, para colacionar aos autos a informação n. 031/2019-DELEPREV/DRCOR/SR/PF/AC (Num. 309841853 - Pág. 2-13) e de documentos complementares referentes ao apenso dos autos (Num. 309841859 - Pág. 1).

No decorrer da instrução processual, foram ouvidas as testemunhas de acusação: o Delegado de Polícia Federal Jacob Guilherme da Silveira Farias de Melo e os agricultores Veni de Oliveira Carvalho (na qualidade de informante), Francisco Souza da Silva e Sebastião Carvalho de Freitas (na qualidade de informante).

Pela defesa de Sebastião Gardingo, foram ouvidos Rafael da Silva, Luiz Guilherme Marques, Marlúcia Nunes Barbosa, Valdir da Silva, Sebastião Torres de Paula, Ronaldo Dessorti, Francisco das Chagas Magalhães, Suzana Bertoldo Guerra e Elessandro de Oliveira Ferreira. Na ocasião foi homologada a desistência da testemunha



Atanagildo Oliveira de Albuquerque Neto.

Foram ouvidas, também, as testemunhas do réu José Lopes: Benedito Santos de Oliveira Júnior, Cícero Leite de Lacerda, Flávio da Silva Lima e João da Graça Soto.

Em seguida, procedeu-se ao interrogatório dos réus.

Em audiência, este **Juízo concedeu liberdade provisória aos réus Salomão Alencar Farias, Antônio Ferreira Dantas e Waldson Francisco da Silva**, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão (Num. 326719846 - Pág. 4).

A defesa do réu Jardey Monteiro de Oliveira apresentou embargos de declaração alegando suposta omissão na decisão proferida na audiência que deferiu liberdade provisória em relação aos policiais militares, réus na presente ação penal. Afirmou que a decisão teria sido omissa quanto à extensão da liberdade provisória concedida, na medida em que não consta expressamente o nome do réu Jardey Monteiro de Oliveira. Aduziu que em função da omissão Jardey não foi posto em liberdade pelo Chefe do Presídio da Polícia Militar, já que a decisão não fez menção ao nome do assistido. Requereu fossem acolhidos e providos os embargos para que fosse sanada a referida omissão.

Constam dos autos certidão informando a soltura dos acusados Salomão Alencar Farias, Antônio Ferreira Dantas e Waldson Francisco da Silva Num. 335074880 - Pág. 11.

Os embargos foram conhecidos e rejeitados, nos termos da decisão Num. 329977421 - Pág. 4.

Em decisão proferida em audiência, foi concedida a liberdade provisória em favor de Jardey Monteiro de Oliveira. Também consta dos autos alvará de soltura e termo de compromisso em favor do réu Jardey Monteiro de Oliveira.

Na fase do artigo 402 do CPP, não foram requeridas diligências, abrindo-se prazo para alegações finais, nos termos da decisão registrada sob o Id. 364729361 - Pág. 3.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela absolvição de todos os réus em relação à imputação do crime previsto no artigo 288-A do Código Penal, em razão da ausência de provas. Contudo, requereu seja **Salomão Alencar Faria** condenado pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal.

O réu **Sebastião Gardindo** apresentou alegações finais, por meio das quais sustentou a atipicidade da conduta. Alegou ainda a ausência de prova de autoria e materialidade e a inexistência das elementares do tipo penal. Aduziu que o próprio Ministério Público Federal, titular da ação penal, pugnou pela sua absolvição (Num. 650450491 - Pág. 5). Em caso de condenação, requer sejam levadas em conta as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, inciso I, do CP. Requer o deferimento da restituição integral de todos os bens apreendidos no presente feito em decorrência da



deflagração Ojuara (carro, trator, dinheiro e outros), bem como a restituição do valor pago a título de fiança como condicionante a concessão da liberdade provisória, com fundamento no art. 337 do CPP, além da revogação integral das medidas cautelares alternativas à prisão atualmente em vigor aplicáveis ao réu.

O réu **José Lopes** apresentou alegações finais, ocasião em que requereu a absolvição do acusado ao fundamento da atipicidade da conduta e revogação das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao acusado. (Num. 651219494 - Pág. 6).

O réu **Adamir Hosoda Monteiro** apresentou alegações finais, ocasião em que requereu a absolvição do acusado ao fundamento da atipicidade da conduta e revogação das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao acusado (Num. 651351466 - Pág. 5)

Salomão Alencar Faria apresentou alegações finais, por meio das quais negou os fatos da acusação, pugnando pela absolvição em razão de ausência de provas.

Antônio Ferreira Dantas e Wadson Francisco da Silva apresentaram alegações finais, ocasião em que também negaram os fatos constantes da denúncia, pugnando pela absolvição em razão da ausência de provas.

É o relatório. **DECIDO.**

1. Do crime do artigo 288-A do CP. A denúncia atribui aos réus o delito do artigo 288-A, saber:

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código: (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012).

Aponta que entre 2014 e 2019 os fazendeiros **Sebastião Gardingo, José Lopes e Adamir Hosoda Monteiro** teriam "*constituído e custeado milícia particular formada pelos réus policiais militares para, além de outros interesses garantir a posse de terras invadidas da União e desmatadas, bem como para expulsar posseiros e extrativistas, promover segurança de seus trabalhadores e equipamentos de desmatamento ilegal e para cobrar os devedores de seus patrões*", mediante paga (em espécie e mediante entrega de gado e veículo).

O acusado **Salomão Alencar** seria o líder do núcleo de coerção, utilizando métodos de intimidação e uso do aparato da polícia militar para promover a defesa dos interesses ilícitos dos fazendeiros, em situação que o MPF denominou como "jagunços". A denúncia aponta que as atividades eram realizadas com o auxílio dos **corrêus Waldson Francisco da Silva, Jardey Monteiro de Oliveira e Antônio Ferreira Dantas**, também policiais militares.

Em suma, os réus **Sebastião Gardingo, José Lopes e Adamir Hosoda**



seriam os responsáveis pela constituição, manutenção e financiamento da milícia privada (artigo 288-A, do CP); enquanto que os réus **Salomão Alencar Faria, Waldson Francisco da Silva, Jardey Monteiro de Oliveira e Antônio Ferreira Dantas** seriam os integrantes e executores das ordens dadas à milícia particular – tudo para o cometimento de crimes em Boca do Acre-AM.

O MPF requereu absolvição dos acusados, relativamente ao crime em análise, pela ausência de provas suficientes no sentido de demonstrar tais práticas. A defesa dos acusados segue na mesma linha, no sentido de ausência de provas do crime discutido.

Do conjunto probatório, constata-se a fragilidade da prova, para fins de demonstrar a materialidade e autoria do crime do artigo 288-A do CP. Assim, não há provas suficientes da prática pelos réus de qualquer dos núcleos do referido tipo penal. É dizer, de um lado não há provas suficientes acerca da existência de milícia particular, grupo e esquadrão, organização paramilitar ou grupo de extermínio; de outro não restou provado que os acusados tenham se associado para constituição, organização, integração, manutenção ou custeio financeiros de milícia.

A despeito da denúncia basear-se em depoimentos colhidos na Polícia Federal, apontando que os réus policiais militares (Salomão Alencar Faria, Jardey Monteiro de Oliveira, Antonio Ferreira Dantas e Waldson Francisco da Silva) prestavam serviços, na condição de "jagunços", aos réus pecuaristas José Lopes, Sebastião Gardingo e Adamir Hosoda Monteiro; estas declarações não foram confirmadas por outros elementos de prova.

As testemunhas de acusação, ouvidas na qualidade de informantes do juízo, **Veni de Oliveira Carvalho, Francisco Souza da Silva e Sebastião Carvalho de Freitas** não confirmaram as oitivas promovidas pela Polícia Federal e pouco souberam dizer a respeito do envolvimento dos réus **José Lopes, Adamir Hosoda Monteiro, Jardey Monteiro de Oliveira, Antonio Ferreira Dantas e Waldson Francisco da Silva** neste particular.

Os elementos obtidos tanto no inquérito policial n.º 8336-64.2019.4.01.3200 (que pode ser acessado na sua integralidade através do sistema PJE) e nos autos de n.º 5253-29.2017.4.01.3000 (que acompanha a denúncia) comprovam, de fato, que os denunciados **Sebastião Gardingo, José Lopes e Adamir Hosoda Monteiro** seriam latifundiários da região com expressiva influência econômica e social.

Contudo, especificamente quanto a esta ação penal e aos fatos imputados não foram coligidas provas que permitam a condenação de qualquer um dos réus pelo crime do art. 288-A, do CP.

Neste sentido, a testemunha de acusação **Jacob Guilherme da Silveira Farias de Melo** – delegado federal que conduziu as investigações promovidas na operação "Ojuara", afirmou que as investigações se iniciaram a partir de notícias relacionadas a **Carlos Francisco Augusto Gadelha**, superintendente do IBAMA à época – em um contexto fático criminal muito mais amplo que o da presente ação penal. Admitiu, inclusive, haver poucos elementos de prova ligando os pecuaristas **José Lopes**



ou **Adamir Hosoda** aos policiais militares denunciados.

O depoimento prestado pela referida testemunha de acusação não diverge do teor do interrogatório dos acusados **José Lopes** e **Adamir Hosoda**.

Os testemunhos de Veni de Oliveira Carvalho, Francisco Souza da Silva também não indicam atos de violência praticados pelos réus Adamir Hosoda ou pelo réu José Lopes.

Do contexto probatório e pelos depoimentos colhidos durante a instrução verifica-se existência de conflito fundiário na região do sul amazonas, fato notório e também confirmado pelas diversas testemunhas inquiridas, entre elas, por exemplo, a testemunha **Francisco Chagas Magalhães** ao afirmar que existem constantes invasões nas terras de Boca do Acre; invasões graves inclusive em suas terras e nas terras de seus vizinhos. Afirmou ser comum a existência de grileiros que fazem derrubadas em terras de reservas legais; bem como ser comum o uso da violência.

No caso da presente ação penal o conflito fundiário existente seria entre o réu **Sebastião Gardingo** e as testemunhas de acusação **Veni de Oliveira Carvalho, Francisco Souza da Silva e Sebastião Carvalho de Freitas**. Neste sentido, as testemunhas ouvidas na condição de informantes, afirmaram que o réu **Salomão Alencar**, na qualidade de policial militar comandava ações com uso de violência para expulsá-los das suas terras, a mando do **Sr. Sebastião Gardingo**. Afirmaram que qualquer serviço de que **Sebastião Gardingo** ("Tonzinho") precisava era sempre **Salomão Alencar** quem fazia, inclusive com uso de violência, a exemplo do episódio em que o Sr. Francisco de Souza da Silva teria supostamente sido alvejado com tiro de espingarda e perdido a visão.

Por outro lado, o réu **Sebastião Gardingo** alegou que Veni e sua família invadia suas terras e que já possuiriam mais de 100 cabeças de gado, muita delas em áreas supostamente invadidas. No mesmo sentido, **José Lopes** sustenta que Veni e Francisco lhe causam problemas (derrubando cercas, misturando gados), já que sua fazenda é divisa com a Fazenda Santa Luzia de propriedade de **Sebastião Gardingo** (Tonzinho) - embora tenha afirmado que nunca usou qualquer método de intimidação ou uso de violência contra Veni e Francisco.

Pelos depoimentos, haveria uma troca de favores entre **Salomão Alencar Faria e Sebastião Gardingo**, em um contexto de disputas possessórias envolvendo um imóvel rural sobre o qual o pecuarista exerceria posse.

Em síntese, o conjunto probatório não é suficiente para demonstrar a existência, a estruturação ou financiamento de uma milícia particular. Do mesmo modo não é suficiente sequer para indicar a participação ou colaboração dos réus **Jardey Monteiro de Oliveira, Antônio Ferreira Dantas e Waldson Francisco da Silva** nos atos atinentes ao conflito fundiário supostamente existente. Infere-se, que própria testemunha Francisco Souza da Silva afirmou que era comum o réu **Salomão Alencar** mudar a equipe.

Por todo o exposto, impõe-se a absolvição dos réus **Sebastião Gardingo, José Lopes e Adamir Hosoda, Salomão Alencar Faria, Waldson Francisco da Silva,**



Jardey Monteiro de Oliveira e Antônio Ferreira Dantas pela prática dos crimes do artigo 288-A do código penal.

2. Corrupção ativa. Art. 317, do Código Penal

O tipo penal tipifica a conduta de “*Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem*”, com penas de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

O conjunto probatório demonstra que o réu **Salomão Alencar** por diversas vezes prestava serviços para o réu **Sebastião Gardingo**, sempre em troca de vantagens pessoais.

Embora ouvidas na qualidade de informantes, as testemunhas **Veni de Oliveira Carvalho Francisco Souza da Silva e Sebastião Carvalho de Freitas** foram unânimes em afirmar que o réu Salomão Alencar, na qualidade de policial militar, comandava ações com uso de violência para expulsá-los das suas terras, a mando do **Sr. Sebastião Gardingo**.

Afirmaram que qualquer serviço que o Senhor **Sebastião Gardingo** (“**Tonzinho**”) precisava era sempre **Salomão Alencar** quem fazia, inclusive com uso de violência, a exemplo do episódio em que o Sr. Francisco de Souza da Silva teria supostamente sido alvejado com tiro de espingarda e perdido a visão.

A despeito dos elementos insuficientes para a condenação do réu por crime de formação, constituição e integração de milícia, há evidências suficientes para condenação de **Salomão Alencar Faria** por crime de **corrupção ativa**, sobretudo, em razão de recebimento de vantagem de **Sebastião Gardingo** no contexto de disputas possessórias envolvendo um imóvel rural sobre o qual o pecuarista exerceria pretensão de posse.

Constam dos autos, por exemplo, o diálogo obtido por meio de interceptações telefônicas (com autorização judicial) e datado de 17/03/2018, confirmando que de fato **Salomão Alencar Faria** prestava serviços particulares para Sebastião Gardingo (fl. 2042 do RE 58/2017 – SR/PF/AC): -“*eu tava aqui não. Eu tava pro mato, no dia anterior eu tava pro mato. Tava trabalhando pro Tonzinho*”.

As testemunhas de acusação Veni de Oliveira Carvalho Francisco Souza da Silva e **Sebastião Carvalho de Freitas** também foram unânimes em afirmar que o réu **Salomão Alencar** era pago para intimidar ou coagir supostos invasores; em troca, às vezes recebia em dinheiro, mas em boa parte das vezes o pagamento se dava por cabeças de gado. Neste sentido, Veni de Oliveira Carvalho, afirmou ter visto por várias vezes o réu Salomão Alencar se dirigir à sede da fazenda de **Sebastião Gardingo** para receber pelos serviços.

Vale dizer, o réu **Salomão Alencar** recebia vantagem indevida para intimidar particulares a serviço do réu **Sebastião Gardingo**, sob o suposto pretexto de que estes particulares seriam invasores das terras de Sebastião. Cabe ressaltar, que os atos se davam no exercício da função de policial militar e com abuso dela, já que segundo os



relatos das testemunhas, o réu utilizava-se de viaturas e armas da corporação ou até mesmo do auxílio de outros policiais para prestar serviços estranhos à atividade funcional.

A habitualidade da prestação de serviços por parte de **Salomão** em favor de **Sebastião Gardingo** é confirmada, por exemplo, pelo pagamento de R\$360,00 em favor do policial por intermédio da utilização da conta corrente de terceiro, no caso seu filho. O depósito foi identificado na denúncia, e foi feito a partir da conta de Ildo Lucio Gardingo, filho de **Sebastião Gardingo**. A explicação de **Salomão Alencar** de que o valor seria um empréstimo para comprar uma bicicleta não condiz com o contexto probatório.

Vale lembrar que a Informação Policial nº 031/2019-DELEPREV/DRCOR/SR/PF/AC, que analisou as mensagens armazenadas no celular da esposa de **Salomão** (“Toinha”), revelou que, por diversas vezes, foram trocadas mensagens com pessoas ligadas a **Sebastião Gardingo** para acertar detalhes sobre o pagamento pelos serviços prestados: “O Salomão está perguntando se pode ir amanhã de manhã pegar o “dindim” com Taozinho” (mensagem de “Toinha”); “Me passa uma conta bradesco” (mensagem de Ildo); “Agência – 3705 Nº da conta – 12653-5 Filipe de Andrade farias” (resposta de “Toinha”).

Ainda, outra conversa detectada em interceptação telefônica dá conta do pagamento a **Salomão Alencar Faria** por meio de novilhas, em função de trabalhos prestados a **Sebastião Gardingo**.

Cabe ressaltar que **Salomão Alencar Faria** não foi capaz em seu interrogatório de esclarecer qual o motivo da relação de proximidade com o réu **Sebastião Gardingo**, afirmando inclusive que pescava no açude pertencente à **Sebastião**. Ademais, o próprio corrêu **Sebastião Gardingo** confirmou que dava dinheiro para **Salomão** a pretexto de equipar viaturas ou abastecer com combustível e em troca **Salomão** verificava as denúncias de invasão de suas terras.

Não deve ser tolerado pelo ordenamento jurídico (e deve ser reprimida) a conduta de um policial militar de receber vantagens indevidas para cumprimento de deveres de ofício, sobretudo, deveres de investigação, atinentes a desmatamentos ou invasões.

Assim, o valor depositado, o recebimento de novilhas ou cabeça de gado ou valores em espécie - ainda que pretexto de equipar viatura ou abastecer veículos, recebidos por **Salomão Alencar**, somam-se certamente a favores particulares prestados a **Sebastião Gardingo**, notadamente a proteção para suas terras e coação de supostos invasores – sobretudo pelo caráter persuasivo que a função pública de policial militar geraria nos supostos invasores. Vale dizer, a condição de policial militar foi determinante nessa contratação, sendo ilícita a conduta de particular se valer de serviços de segurança de policiais militares em serviço de modo dissociado de suas funções, mediante pagamento.

Por outro lado, tal como em relação ao crime do artigo 288-A do CP, o conjunto probatório também não é suficiente para indicar a participação dos réus **Jardej Monteiro De Oliveira, Antônio Ferreira Dantas e Waldson Francisco da Silva** nos atos comandados pelo réu **Salomão Alencar**.



Infere-se, que própria testemunha Francisco Souza da Silva afirmou que era comum o réu **Salomão Alencar** mudar a equipe. Ademais, nenhuma das testemunhas conseguiu apontar características físicas dos acusados, exceto em relação ao réu **Salomão Alencar**. Não restou demonstrado que o réus **Jardey Monteiro De Oliveira, Antônio Ferreira Dantas e Waldson Francisco da Silva tenham** recebido qualquer tipo de vantagem, seja de maneira direta (por de **Sebastião Gardingo**) ou por meio indireto, com a divisão de vantagens recebidas pelo réu **Salomão Alencar**.

Pelo exposto, impõe-se a condenação do réu **Salomão Alencar** pelo delito do artigo 317 do Código Pena e a absolvição dos demais réus Jardey Monteiro De Oliveira, Antônio Ferreira Dantas e Waldson Francisco da Silva.

3. Dispositivo.

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para condenar o réu **Salomão Alencar Faria** nas penas do artigo 317, caput do Código Penal. **ABSOLVO** os réus **Sebastião Gardingo, José Lopes e Adamir Hosoda, Salomão Alencar Faria, Waldson Francisco da Silva, Jardey Monteiro de Oliveira e Antônio Ferreira Dantas** pela prática delito previsto no artigo 288-A, do CP.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Deixo de fixar o valor mínimo indenizatório a que se refere o art. 387, IV, do CPP, uma vez que não houve pedido expresso na denúncia.

4. Dosimetria.

Passo à aplicação individualizada das penas, no sistema trifásico, na forma dos artigos 59 e 68 do CP.

A culpabilidade do réu extrapola a previsão típica. A fundamentação comprovou que o réu **Salomão Alencar** recebia vantagem indevida para intimidar particulares a serviço do réu **Sebastião Gardingo**, sob o suposto pretexto de que estes particulares seriam invasores das terras de Sebastião. Segundo os relatos das testemunhas, o réu utilizava-se de viaturas e armas da corporação ou até mesmo do auxílio de outros policiais para prestar serviços estranhos à atividade funcional.

De um policial militar espera-se o cumprimento da missão de velar pela correta aplicação da lei, reprimindo as ações criminosas. Vale dizer, daquele que exerce a função de agente de segurança do Estado, cargo inclusive com previsão constitucional – dada a sua relevância – espera-se um dever de "ofício qualificado" que vai além das funções acometidas a servidor público comum.

Em outras palavras, o comportamento do réu se desviou dos parâmetros que a sociedade espera da Policial Militar, que é justamente proteger e reprimir condutas criminosas, o que aumenta a reprovabilidade da conduta, no caso dos autos. Acrescente-se aqui a circunstância de que desvios por alguns integrantes das forças policiais, para além da mácula na credibilidade da instituição, coloca em risco outros policiais que seguem seus deveres regularmente.



Não obstante, considerando que esta circunstância (culpabilidade) está contemplada no §1º do Art. 317 do CP, deixo de valorá-la para considerá-la na terceira fase da dosimetria.

Não há registro de maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (Súmula 444/STJ). Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos do crime são comuns à espécie.

Já as circunstâncias em que o crime foi cometido e as consequências da sua prática vão além de atos ordinários de inibição de dever funcional previsto no tipo penal. Isto porque as testemunhas ouvidas na condição de informantes, afirmaram que o réu **Salomão Alencar**, na qualidade de policial militar comandava ações com uso de violência para expulsá-los das suas terras, a mando do **Sr. Sebastião Gardingo**. Afirmaram que qualquer serviço de que **Sebastião Gardingo** ("Tonzinho") precisava era sempre **Salomão Alencar** quem fazia, inclusive com uso de violência, a exemplo do episódio em que o Sr. Francisco de Souza da Silva teria supostamente sido alvejado com tiro de espingarda e perdido a visão. Por estas razões, diante a circunstância judicial desfavorável - culpabilidade além da previsão típica, fixo a pena base em 3 anos reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho a pena intermediária no mesmo patamar.

Na terceira fase, verifica-se a causa de aumento de pena prevista no §1º do artigo 317 do CP: § 1º - *"A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional"*.

A fundamentação comprovou que o réu **Salomão Alencar** recebia vantagem indevida para intimidar particulares a serviço do réu **Sebastião Gardingo**, sob o suposto pretexto de que estes particulares seriam invasores das terras de Sebastião. Ademais, o réu utilizava-se de viaturas e armas da corporação, com ou sem auxílio de outros policiais de equipe, para intimidar e constranger colonos e supostos invasores de terras, prestando serviços particulares enquanto no exercício de função pública.

Neste sentido, em consequência da vantagem indevida, os atos praticados pelo réu infringiram seus deveres funcionais. Vale dizer, que favores prestados pelo réu a **Sebastião Gardingo** se davam com uso de armas, veículos e fardamento da corporação para finalidade privada, muitas vezes em detrimento do próprio expediente de trabalho do réu. O depoimento de **Sebastião Gardingo** elucida que o réu também retardava deveres funcionais (apuração de ocorrências ou denúncias de invasão) em troca de vantagens para si ou supostamente para a corporação.

Portanto, na terceira fase da dosimetria elevo a pena final do réu em 1/3 e fixo a **pena definitiva em 04 anos e 02 meses de reclusão e 40 dias-multa**.

Considerando a situação econômica do réu (policial militar), atribuo a cada dia-multa o valor de 01/30 (um trinta avos) salário mínimo nacional vigente à época do fato, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da



execução, desde a data do fato (art. 49, §§ 1º e 2º, CP).

Restritivas de direitos.

A pena definitiva fixada em 04 anos (art. 44, inciso I, do Código Penal), bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis impedem a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito.

Regime inicial de cumprimento de pena.

A pena não ultrapassa o patamar de oito anos e as circunstâncias judiciais do acusado não indicam a necessidade de cumprimento de pena em regime mais gravoso que o que regime legal aplicável – semiaberto. Assim, nos termos do artigo 33, §2º, b, do código penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena pelo condenado.

Do direito de apelar em liberdade.

Sendo o réu primário e não estando preso em razão do delito versado nestes autos, bem como à vista do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade acima estabelecido, não se fazem presentes os requisitos para a decretação de sua custódia cautelar, razão pela qual **reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade desta sentença condenatória.**

Restituição de Bens apreendidos.

Em sede alegações finais os réus Sebastião Gardingo, José Lopes e Adamir Hosoda formularam, em caso de absolvição, a restituição dos bens apreendidos e a revogação das medidas cautelares eventualmente impostas.

Não há nos autos elementos para a apreciação dos pedidos de restituição de bens que, em regra, devem ser veiculados por procedimento incidental, com vistas a permitir a instrução adequada à espécie, inclusive para aferir as condições legais próprias dos artigos 118 a 120 do CPP, bem como artigo 91 do CP.

Cumprido ressaltar que os bens apreendidos ou as medidas cautelares eventualmente impostas não se deram em razão exclusiva da presente ação penal, mas, sobretudo, em razão de suposto envolvimento dos réus em outros crimes investigados na operação "Ojuara".

Não há elementos nos autos que indiquem se os bens apreendidos, a despeito da absolvição dos réus nesta ação penal, ainda interessam à persecução criminal, sobretudo porque como bem enfatizou o MPF, a presente ação penal cinge-se ao chamado núcleo de coerção, sem prejuízo de que os réus Sebastião Gardingo, José Lopes e Adamir Hosoda ainda sejam investigados por outros delitos.

Assim, sem prejuízo de que eventuais pedidos de restituição sejam apreciados pontualmente pelas vias próprias, indefiro por ora os pedidos de restituição.

Disposições finais.



Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CF/88); b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas acerca da suspensão dos direitos políticos dos apenados (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal); c) após, expeçam-se os mandados respectivos, intimando-se ainda os apenados para que efetuem o recolhimento dos valores correspondentes às sanções, sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa para posterior cobrança judicial e comunicação do valor das custas à PFN (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, data da assinatura.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal

